



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47824-9/RS**

**RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**APELANTE : SONIAL DA SILVEIRA MATUKAIT**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADOS : WALDIR FRANCESCHE TO E OUTRO**  
**ONDINA STAROSTA CAPLAN**

**E M E N T A**

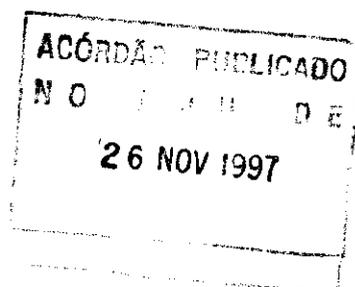
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONSIDERANDO CONTRIBUIÇÕES SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. 1- Não há direito adquirido ao cálculo do benefício considerando contribuições de vinte salários mínimos com base em legislação revogada uma vez que a lei que rege o benefício é aquela vigente à época da sua concessão. 2- Determina o artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que " o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", no caso dos autos, o teto foi aplicado irregularmente no cálculo do benefício. 3- É inaplicável o enunciado da Súmula nº 260/TFR a benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988 porquanto corrigidos todos os salários-de-contribuição. 4- Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor nos termos do voto e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de outubro de 1997.

  
\_\_\_\_\_, Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47824-9/RS**

**RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**APELANTE : SONIA DA SILVEIRA MATUKAIT**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO**

A autora, beneficiária de Aposentadoria de por Tempo de Serviço concedida em (DIB) 17.10.1991 ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário pretendendo que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a:

a) recalcular a renda mensal inicial computando no período de cálculo do benefício, contribuições na base de 20 salários e não de 10 como efetivado relativos ao interregno compreendido entre 08/89 até 09/91, sem a imposição de qualquer limitador na média encontrada, com o pagamento das respectivas diferenças desde a data da concessão do benefício, podendo ser descontadas da mensalidade do benefício as contribuições devidas em caso de procedência do pedido;

b) revisar a renda inicial do benefício aplicando o percentual a que tem direito em razão do tempo de serviço, sobre a média efetivamente apurada, sem limitação, além de revisar definitivamente o valor do provento pagar as diferenças a contar do início do benefício, ficando este pedido prejudicado se atendido o item anterior;

c) reajustar o benefício conforme índice integral deferido quando do primeiro reajustamento incorporando-o ao benefício com o pagamento das parcelas vencidas desde janeiro de 1992;

d) pagar as diferenças decorrentes desta revisão corrigidas monetariamente segundo a Súmula 71/TFR até a data da propositura da ação e após, na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros legais;

e) pagar honorários advocatícios de 20% sobre o total apurado em liquidação de sentença e o mesmo percentual sobre 12 parcelas vincendas (fls.02/07).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A MM. Juíza "a quo" julgou o pedido improcedente e condenou a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sem custas (fls.72/76. A decisão é embargada (fl.78).

A sentença é mantida (fls.80/83).

Inconformada a autora apela pretendendo a reforma da decisão argumentando que:

a) a renda mensal inicial do seu benefício foi calculada de forma incorreta ferindo o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991 e artigo 202 da Constituição Federal;

b) a limitação da média das 36 últimas contribuições fere o artigo 202 da Constituição Federal;

c) é indevida a limitação do salário-de-benefício;

d) o benefício deve ser reajustado com base na variação integral do INPC ou seu substituto legal no período que medeia entre o último reajustamento e o imediatamente após a data de concessão do benefício, afastando o critério da proporcionalidade (Súmula nº 260/TFR)

e) não ocorreu sucumbência recíproca e sim parcial, não sendo o caso de aplicação do artigo 21 do CPC; não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios em razão de estar litigando ao abrigo do disposto no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 e por não possuir condições de arcar com tal ônus; pleiteia a procedência da ação (fls.85/100).

O recurso é respondido (fls.103/106).

Deferido o benefício de isenção de custas (fls. 18).

Os autos sobem a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47824-9/RS**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**APELANTE : SONIA DA SILVEIRA MATUKAIT**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**V O T O**

Trata-se de ação revisional do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em (DiB) 17.10.1991, sob a vigência, então, da Lei nº 8.213/1991.

Afirma a autora que em virtude da inovação legislativa ocorrida em 1989, introduzida pela Lei nº 7.787 e Decreto nº 97.968, que reduziu o teto de contribuições de 20 para 10, houve afronta ao seu direito adquirido pois a esta época já havia preenchido todos os requisitos exigidos à aposentação contando com mais de 30 anos de filiação e vínculo ao sistema. Devendo por isto, ser considerado no cálculo de sua renda mensal inicial o período que recolheu sobre um número maior de salários-de-contribuição e que esta renda seja calculada sem qualquer limitação.

O fato alegado pela autora é inverídico, pois completou 30 anos de serviço em 1991, conforme comprova o documento acostado à fl. 09, logo, não há que se falar em direito adquirido.

**TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.**

Determina o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.**

A autora alega prejuízo e ofensa ao art. 202 da Constituição Federal que determina seja calculado o benefício sobre a média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente e comprovada a regularidade dos reajustes de modo a preservar seus valores reais.

Hoje o teto dos salários-de-contribuição é de 10 (dez) salários mínimos, anteriormente à edição da lei nº 7.787/89 de 30 de junho de 1989, o teto era de 20 salários mínimos. Aplicada a norma do art. 29, § 2º indiscriminadamente a todos os benefícios haveria prejuízo para todos aqueles que se inativaram na vigência da Lei nº 8.213/91 e anteriormente a dezembro de 1993, em virtude do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que limitar-se-ia o salário-de-bene-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fício a 10 (dez) salários-mínimos quando o cálculo, levando em consideração salários-de-contribuição até 20 (vinte) salários mínimos certamente resultaria maior do que o valor do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Porém não há necessidade de declarar-se a inconstitucionalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 porque em disposições transitórias determinou:

**Art. 135.** *Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*

**Art. 136.** *Ficam eliminados o menor e o maior teto para cálculo do salário-de-benefício.*

Proibida a redução do salário-de-benefício pelos referidos artigos, tem-se que o § 2º do art. 29 é inaplicável aos benefícios anteriores a dezembro de 1993.

No caso dos autos o documento de fl. 11 comprova a aplicação do teto previsto neste dispositivo legal de forma irregular.

**SÚMULA Nº 260/TFR. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

É inaplicável a Súmula 260 aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988 porquanto corrigidos todos os salários-de-contribuição nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213, de 1991, nestes termos:

" Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Neste sentido, o julgamento proferido nos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 95.04.31893-2, Rel. Juiz Manoel Munhoz, DJU de 30.10.96, assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE.**

***Não se aplica a Súmula TFR-260 aos benefícios previdenciários iniciados após a Constituição de 1988, porquanto corrigidos todos os salários-de-contribuição do PBC, a integralidade do primeiro reajuste geraria superposição de correção, em prejuízo da isonomia assegurada pelo critério proporcional contemplado na Lei 8.213/91."***

Nesta conformidade, não procede a irresinção da autora.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 128 DA LEI Nº**

**8.213/91.**

Prejudicada análise deste tópico.

Nestes termos, voto no sentido de dar parcial provimento a apelação do autor para excluir do cálculo do benefício a aplicação do teto previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca compensam-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do CPC.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.47824-9/RS**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA DE FÁTIMA F LABARRERE**  
**APELANTE : SONIA DA SILVEIRA MATUKAIT**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO — DIVERGENTE**

Com a *maxima venia* divirjo da eminente relatora quanto à aplicação do artigo 29, § 2º, e do artigo 33 da Lei 8.213/91.

A Constituição Federal em seu art. 201, parágrafo 2º, refere que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Entendo que a expressão "critérios definidos em lei" permite a fixação de tetos ao salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Assim, inexistente ilegalidade no procedimento da Autarquia em observar o teto de benefício nos termos dos artigos 33 e 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, não ferindo, então, o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

Contudo, deve ser observado o correto momento para aplicação do teto, conforme se vê do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, in verbis:

*"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."*

Ou seja, tal dispositivo veio estabelecer a correta forma de aplicação dos tetos limitadores da renda mensal inicial. Até então, o referido teto de benefício era aplicado antes de finalizadas todas as operações matemáticas para apuração do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

valor inicial do benefício, isto é, no momento em que obtinha-se a média do período básico de cálculo (salário-de-benefício) e antes de aplicado o devido coeficiente, o que diminuía, sensivelmente, o valor do benefício.

O citado artigo dirimiu as dúvidas existentes a cerca do correto momento de aplicação do teto limitador disposto nos artigos 33 e 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, resta claro que a limitação da renda mensal inicial deve ser aplicada após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial, ou seja após a aplicação do coeficiente correspondente ao benefício.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da parte Autora para que o teto limitador seja aplicado, tão-somente, após a realização de todos os cálculos necessários à apuração da renda mensal inicial.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*

